

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a redação dos arts. 11 e 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral de Previdência Social do aposentado que retorna à atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime não mais se enquadra como segurado obrigatório em relação a essa atividade.

.....”(NR)

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina, em seu art. 11, § 3º, que o aposentado do Regime Geral de Previdência – RGPS, que permanece ou retorna à atividade é segurado obrigatório deste Regime, ficando sujeito às contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 para custeio da Seguridade Social.

Determina, ainda, a referida Lei nº 8.213/91, em seu art. 18, § 2º, que apesar de contribuir para a Seguridade Social da mesma forma que os demais segurados do RGPS, o aposentado que permanece ou retorna à atividade não tem direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, se segurado na qualidade de empregado.

Trata-se, no nosso entendimento, de uma norma injusta, uma vez que a base de incidência e as alíquotas de contribuição dos segurados aposentados são as mesmas fixadas para os demais segurados não aposentados, sem que, no entanto, tenham direito a perceber todos os benefícios pagos pelo RGPS, exceto, como já mencionado, o salário-família no valor de R\$13,48, e apenas para aqueles que tenham salário-de-contribuição mensal de até R\$ 560,81.

Buscando eliminar essa distorção, o presente Projeto de Lei de nossa autoria dá nova redação a dispositivos contidos nos arts. 11 e 18 da Lei nº 8.213/91, para eliminar a obrigatoriedade de filiação ao RGPS do aposentado que retorna à atividade.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JEFFERSON CAMPOS